



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072340 - MG (2026/0042933-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RONALDO GONCALVES MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976
JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso preventivamente pela suposta prática, em tese, dos delitos previstos no art. 147, *caput*, combinado com o art. 61, II, f, e art. 129, § 13, na forma do § 9º, todos do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/06.
2. A defesa narra que o agravante foi preso em flagrante em 1º/1/2026, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva. Irresignada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, decisão posteriormente mantida em sede de *habeas corpus* pelo Tribunal Superior.
3. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, defendendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão de origem e pela decisão monocrática em *habeas corpus*, encontra-se concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, diante de agressões físicas, uso de arma branca e reiteradas ameaças de morte à vítima em contexto de violência doméstica e de prévio histórico de violência contra a mesma vítima.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias concretas e da contumácia delitiva atribuída ao agravante, seria possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.
6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a ausência de fatos novos ou de fundamentos jurídicos diversos no agravo regimental autoriza a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Reconhece-se a admissibilidade do agravo regimental, mas afasta-se a sua procedência por inexistirem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
8. O decreto de prisão preventiva e o acórdão impugnado apresentam fundamentação concreta na garantia da ordem pública, evidenciada pelo relato de que, após agredir fisicamente a companheira, o agravante teria se apoderado de uma faca, investido contra a vítima e proferido ameaças de morte, conduta que teria persistido mesmo após a chegada da polícia e durante atendimento médico, com reiteradas ameaças de que iria matá-la.
9. A existência de ação penal anterior e histórico de violência doméstica contra a mesma vítima, inclusive com prisão em flagrante por fatos análogos, evidencia contumácia delitiva e reforça a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.
10. Constitui fundamento idôneo à decretação e manutenção da prisão preventiva a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, especialmente diante de agressões recentes, uso de arma branca e ameaças reiteradas de morte.
11. A contumácia delitiva e o risco concreto de reiteração das condutas demonstram a insuficiência e inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, impondo-se a preservação da custódia preventiva como medida proporcional e necessária.
12. À míngua de fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação segundo a qual o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, hipótese inócua, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072340 - MG (2026/0042933-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RONALDO GONCALVES MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976
JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso preventivamente pela suposta prática, em tese, dos delitos previstos no art. 147, *caput*, combinado com o art. 61, II, f, e art. 129, § 13, na forma do § 9º, todos do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/06.
2. A defesa narra que o agravante foi preso em flagrante em 1º/1/2026, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva. Irresignada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, decisão posteriormente mantida em sede de *habeas corpus* pelo Tribunal Superior.
3. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, defendendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão de origem e pela decisão monocrática em *habeas corpus*, encontra-se

concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, diante de agressões físicas, uso de arma branca e reiteradas ameaças de morte à vítima em contexto de violência doméstica e de prévio histórico de violência contra a mesma vítima.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias concretas e da contumácia delitiva atribuída ao agravante, seria possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a ausência de fatos novos ou de fundamentos jurídicos diversos no agravo regimental autoriza a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Reconhece-se a admissibilidade do agravo regimental, mas afasta-se a sua procedência por inexistirem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

8. O decreto de prisão preventiva e o acórdão impugnado apresentam fundamentação concreta na garantia da ordem pública, evidenciada pelo relato de que, após agredir fisicamente a companheira, o agravante teria se apoderado de uma faca, investido contra a vítima e proferido ameaças de morte, conduta que teria persistido mesmo após a chegada da polícia e durante atendimento médico, com reiteradas ameaças de que iria matá-la.

9. A existência de ação penal anterior e histórico de violência doméstica contra a mesma vítima, inclusive com prisão em flagrante por fatos análogos, evidencia contumácia delitiva e reforça a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.

10. Constitui fundamento idôneo à decretação e manutenção da prisão preventiva a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, especialmente diante de agressões recentes, uso de arma branca e ameaças reiteradas de morte.

11. A contumácia delitiva e o risco concreto de reiteração das condutas demonstram a insuficiência e inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, impondo-se a preservação da custódia preventiva como medida proporcional e necessária.

12. À míngua de fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação segundo a qual o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, hipótese inócua, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO GONCALVES MARQUES contra decisão, às fls.171-173, a qual deneguei em *habeas corpus*.

Narra a defesa que o agravante foi preso em flagrante em 1 de janeiro de 2026 e teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela suposta prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 147, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea f, e o artigo 129, § 13, na forma do § 9º, todos do Código Penal, no contexto da Lei n.º 11.340/06. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 159-168.

Nas razões deste recurso, o agravante alega ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, defendendo a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No caso, o decreto preventivo e do acórdão impugnado encontram-se devidamente fundamentados na garantia da ordem pública tendo em vista que: "após agredir fisicamente sua companheira, o paciente teria se apoderado de uma faca e investido contra ela, proferindo ameaças de morte"- fl. 166 e "[...]mesmo após a chegada da polícia e durante o atendimento médico, o paciente teria persistido em sua atitude intimidatória, reiterando que "iria matá-la"- fl. 166. Ressalte-se, ainda, o fato de que "já responde a outra ação penal (Processo n.º 0001723-73.2022.8.13.0607) e possui um

histórico de violência doméstica contra a mesma vítima, J. V. A., tendo sido preso em flagrante por fatos análogos em 20/02/2021"- fl. 166.

Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso.

A propósito:

"A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/03/2023).

Nesse mesmo sentido: (AgRg no HC n. 846.289/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/10/2023); (AgRg no HC n. 776.045/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 30/8/2023); (AgRg no HC n. 777.387/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023.)(AgRg no HC n. 793.034/SP, Minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023).

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte

Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.340 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0042933-1

Número de Origem:
10000260001466000 50000051420268130607

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES

ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976

JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RONALDO GONCALVES MARQUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO GONCALVES MARQUES (PRESO)

ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976

JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026